

PARECER Nº /2026
(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

AO PROJETO DE LEI Nº 24.287/2021

EMENTA: “*Dá o nome do Prefeito Heraldo Manguiera à BA 335 – Rodovia do município de Pilão Arcado, Estado da Bahia.*”.

AUTOR: Deputado Roberto Carlos

RELATOR: Deputado Luciano Ribeiro

1 – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o **Projeto de Lei nº 24.287/2021**, de autoria do Deputado Estadual Roberto Carlos, que **propõe atribuir o nome de “Prefeito Heraldo Manguiera” à Rodovia BA-335**, no trecho que liga o povoado de Passagem, passando pela sede do município de Pilão Arcado, até o povoado de Mandarinó, no entroncamento com a BR-020.

Conforme exposto na justificativa da proposição, a rodovia em questão possui grande relevância para o município de Pilão Arcado, constituindo-se em eixo estrutural de mobilidade e desenvolvimento regional. A iniciativa busca homenagear **Heraldo Albuquerque Manguiera**, ex-prefeito do município, reconhecido por sua atuação política e pelos serviços prestados à comunidade local, especialmente nas décadas de 1970 e 1980, período em que também atuou como farmacêutico prático e liderança comunitária.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos **constitucional, jurídico e de técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório. Passo à análise da matéria.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** das proposições submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

No caso em análise, a proposição versa sobre a **denominação de bem público estadual**, consistente em rodovia integrante da malha viária do Estado da Bahia. Trata-se de matéria inserida na competência legislativa estadual, nos termos do **art. 24 da Constituição Federal**, bem como da **Constituição do Estado da Bahia**, que atribui à Assembleia Legislativa



competência para legislar sobre assuntos de interesse estadual e sobre bens públicos estaduais.

Sob o prisma da **iniciativa legislativa**, não se verifica vício, uma vez que projetos que tratam da denominação de logradouros ou equipamentos públicos não se inserem nas hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo admissível sua apresentação por parlamentar.

Quanto à **juridicidade**, observa-se que o projeto atende à finalidade de reconhecer e preservar a memória de personalidade que teve relevância histórica e política no município de Pilão Arcado, prática comum no ordenamento jurídico brasileiro e amplamente adotada pelo Poder Legislativo.

Também não se identificam incompatibilidades com a legislação vigente ou com princípios constitucionais, inexistindo impedimento jurídico à homenagem pretendida.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição apresenta redação clara e objetiva, em consonância com as regras gerais de elaboração normativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar n.º 95/1998 e suas alterações.

Assim, trata-se de matéria que é legal e CONSTITUCIONAL e não encontra óbice para sua tramitação nesta casa legislativa.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24.287/2021**, por não vislumbrar óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa à sua tramitação nesta Casa.

É o **Parecer**, s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de março de 2026.


Deputado LUCIANO RIBEIRO
RELATOR

